Agravo de Instrumento nº 0054173-95.2025.8.19.0000
Agravante: ESPÓLIO DE ANTONIO GALVÃO DE SOUSA REP/P/S/INV ALCILIA VIANA DE SOUSA
Agravado: MARIA DA CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA
Juiz prolator da decisão: FLAVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS
Relator: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ CIDRA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ESPÓLIO DE ANTONIO GALVÃO DE SOUSA** rep/p/s/inventariante **ALCILIA VIANA DE SOUSA** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Região Oceânica, nos autos do Pedido Habilitação de Crédito, nº 0000059-89.2024.8.19.0212, ajuizada por **MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA**, nos seguintes termos:

> *"Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por Maria da Conceição Silva de Oliveira alegando ser titular de crédito no valor R$ 35.164,19, conforme certidão emitida pelo juízo da 2ª. Vara de Família. Requer a habilitação nos autos do inventário.*
>
> *A inventariante apresentou a impugnação de fls. 25/27 alegando que há ilegitimidade ativa, uma vez que os titulares do crédito são os filhos da autora. Alega também prescrição, tendo em vista que a execução é datada de 2007.*
>
> *Verifica-se que a autora apresentou a certidão de crédito que foi expedida em seu nome, portanto, é a pessoa legítima para requerer a habilitação*
>
> *Não há a prescrição alegada, já que a certidão foi emitida em 2023 e o pedido de habilitação é de 2024.*
>
> *Isto posto, defiro a habilitação do crédito oriundo da certidão, determino que seja reservado parte do espólio em anexo para pagamento da dívida, cabendo a parte autora atualizar o seu débito antes da partilha. Anote-se."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE LUIZ CIDRA:16071
Assinado em 11/07/2025 18:11:26
Local: GAB. DES ANDRE LUIZ CIDRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a ilegitimidade ativa da agravada, por não ser titular do crédito alimentar, mas seus filhos, a) existência de vício na certidão de crédito, emitida em nome diverso do efetivo credor, a ocorrência de prescrição do crédito, pois originário de execução de alimentos datada de 2007 e a inaplicabilidade da habilitação no inventário diante da impugnação expressa da inventariante, devendo-se remeter a pretensão às vias ordinárias. Alega a parte agravante que a decisão proferida pelo Juízo de origem está equivocada ao reconhecer legitimidade ativa de Maria de Conceição Silva para pleitear crédito alimentar em nome próprio, sendo que os titulares do crédito são, na verdade, os filhos dela — Alice de Oliveira Sousa e Igor de Oliveira Sousa — os quais, na época da execução, eram menores e hoje já atingiram a maioridade. Em suas palavras: *"o suposto crédito em verdade nunca pertenceu à agravada, mas a seus filhos que, quando eram menores, ela os representou em Juízo nos idos do ano de 2007."* Destaca que a certidão de crédito apresentada pela agravada foi indevidamente emitida em seu nome, quando os verdadeiros credores eram os filhos, e que essa confusão entre representação e titularidade invalida o documento, conforme trecho destacado: *"a certidão de crédito expedida equivocadamente em nome de quem não é titular do crédito, não a legitima a postular em nome próprio direito alheio."* Além disso, argumenta que a certidão apresentada é inócua e padece de vício insanável, uma vez que*: "não se juntou nos autos qualquer documento dos titulares do direito, o que se fez de forma maliciosa porque os filhos hoje são maiores de idade, já que os créditos são de 4/2006 a junho de 2007, conforme consta do documento juntado".* Sustenta ainda que a decisão impugnada violou os artigos 642, §2º, e 643 do Código de Processo Civil, pois houve discordância expressa da inventariante quanto à habilitação de crédito, sendo obrigatória, nessa hipótese, a remessa do pedido às vias ordinárias. Considera que o pedido do suposto credor deve ser remetido às vias ordinárias, conforme jurisprudência. Por fim, defende a ocorrência de prescrição total do crédito, já que a dívida referida remonta a uma execução de alimentos de 2007, havendo decurso de prazo de mais de dez anos entre a execução de alimentos e o pedido de habilitação de crédito em inventário do ano de 2012, feito somente agora, no ano de 2025 que nãotem o condão suspender a contagem do prazo de prescrição da dívida prescrita, invocando prazo do § 2º do art. 206 do Código Civil que revogou o prazo quinquenal do artigo 23 da Lei 5.478/68 ou a prescrição quinquenal para execução de sentença ou decenal. Requer, assim, o provimento do agravo de instrumento, com os seguintes pedidos alternativos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

declarar a ilegitimidade ativa da agravada para postular direito alheio em nome próprio; ii) rejeitar a habilitação de crédito no inventário, com base na necessidade de propositura de ação própria; iii) reconhecer a prescrição intercorrente ou da prescrição do direito de ação para habilitação de crédito alimentar prescrito. Requer, ainda a concessão de efeito suspensivo, para obstar os efeitos da decisão até o julgamento definitivo do recurso.

Pois bem. Como cediço não possui o recurso de agravo de instrumento efeito suspensivo, na forma como previsto no artigo 955,caput, do CPC, de modo que para precipitar o amparo da providência recursal perseguida, de forma monocrática pelo relator, há necessidade de que estejam presentes, de forma absoluta e irrefragável, os requisitos definidos no parágrafo único do referido dispositivo, quais sejam, a probabilidade de efetivo êxito do recurso, exigindo-se para tanto eficiente arcabouço fático-probatório a ensejar a plausibilidade necessária à formação do convencimento prévio do relator, bem como e principalmente, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na exata dicção legal, sendo a urgência a principal premissa a justificar o pronunciamento judicial individual em detrimento do julgamento colegiado.

Para a concessão pelo relator da providência de urgência vindicada inaudita altera pars, em excepcional afastamento do juiz natural que é o colegiado, pressupõe-se não só a comprovação efetiva dos fatos alegados, mas, também, a existência de inarredável dano irrecuperável que poderá advir do aguardo da Sessão de julgamento, não estando presente, todavia, o prejuízo irreversível apontado.

Desta forma, indefiro a tutela recursal pleiteada, por ausentes os requisitos do art. 995, p. único do CPC.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, oferecer contrarrazões, na forma do 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ